



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre.	25\$00
A 1.ª série . . .	30\$		15\$00
A 2.ª série . . .	20\$		10\$00
A 3.ª série . . .	15\$		7\$50

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos annos (pagamento adiantado), é de \$60 a Haha, arredado de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VII, 1920.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Lei n.º 1:339** — Isenta de contribuição de registo todos os actos de aquisição realizados pelos corpos administrativos quando os imóveis a adquirir se destinem a determinados serviços.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 8:345, de 23 de Agosto de 1922, que declara desafectado do culto o edificio da Escola de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém.

**Decreto n.º 8:365** — Abre um crédito especial da quantia de 194\$90, destinado a reforçar a verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para material e diversas despesas do Arquivo de Identificação.

### Ministério da Guerra:

**Lei n.º 1:340** — Aplica as disposições da lei n.º 1:239, de 24 de Fevereiro de 1922, a todos os officiaes que por ela foram abrangidos, e coloca-os na situação mencionada na lei n.º 1:250, de 6 de Abril do mesmo anno, que anulou aquella — Regula a situação dos officiaes já promovidos e dos que o venham a ser em virtude desta lei.

### Ministério do Trabalho:

**Nova publicação**, rectificada, da tabela II, que faz parte do regulamento das caldeiras, aprovado pelo decreto n.º 8:332, de 17 de Agosto de 1922, o dos modelos A a C e AA, a que o mesmo decreto se refere, publicados no *Diário do Governo* n.º 174, de 25 de Agosto de 1922.

### Ministério da Agricultura:

**Lei n.º 1:341** — Determina que da verba inscrita no artigo 1.º e a que se refere a Base A da lei n.º 1:216, de 29 de Março de 1922, 5.000.000\$ sejam utilizados no desenvolvimento dos serviços de arborização de serras e dunas, bem como nos trabalhos de hidráulica florestal — Autoriza o Ministro da Agricultura a permitir o fornecimento de madeiras das matas do Estado, até 1.000 metros cúbicos annais, aos corpos e corporações administrativas, cooperativas, e quaisquer outros organismos de assistência, beneficência e previdência para construção ou reparação de edificios destinados a assistência, com redução de 25 por cento do preço da estiva que anualmente fôr fixada para os cortes nas referidas matas.

trativos quando os imóveis a adquirir se destinam a serviços de instrução, assistência, hygiene e saúde públicas, alinhamentos, estradas ou arruamentos e outros serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos.

§ 1.º A isenção só se efectiva mediante despacho do Ministro das Finanças, sobre requerimento documentado com cópia autêntica da acta da sessão em que o corpo administrativo deliberou adquirir o imóvel, e qual o seu destino.

§ 2.º Quando o imóvel deixe de ser destinado a algum dos fins previstos neste artigo o adquirente é obrigado a pagar, conforme a lei vigente ao tempo da liquidação, a contribuição de registo correspondente. O pagamento será satisfeito no prazo de trinta dias, contados da notificação pelo competente funcionário fiscal.

Art. 2.º As disposições da presente lei applicam-se aos contratos já realizados nos últimos dois annos pelas Câmaras Municipais de Cascais, Matozinhos, Louçã, Seia e Arganil, e Junta Geral do distrito do Porto, e bem assim pela Junta Geral e Câmaras Municipais do distrito de Ponta Delgada, na compra já efectuada de imóveis para a instalação ou utilização em serviços do Estado ou dos referidos corpos administrativos, devendo desde já ser-lhes restituídas as importâncias pagas pela respectiva contribuição de registo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*—*Albano Augusto de Portugal Durão*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o decreto n.º 8:345, inserto no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 24 de Agosto de 1922.

### Decreto n.º 8:345

Considerando que a Comissão Central de Execução da Lei da Separação, depois de verificada a hipótese do n.º 3.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, resolveu ceder em 7 de Julho de 1917, ao abrigo do disposto no artigo 172.º da lei citada, a antiga Capela de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém, do Bairro Ocidental do Porto;

Considerando que, por despacho ministerial de 25 de Março de 1918, foi invalidada a mencionada resolução e a capela entregue à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Nevogilde, para o exercicio do culto ca-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Lei n.º 1:339

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de contribuição de registo todos os actos de aquisição realizados pelos corpos adminis-

tólico, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918;

Considerando, porém, que as cerimónias do culto deixaram de se realizar desde Fevereiro de 1919 até a presente data, excedendo-se, assim, o prazo prescrito no § 1.º do citado artigo 5.º do mencionado decreto n.º 3:856;

Considerando que a Junta de Freguesia de Nevogilde, antiga cessionária do edificio, pediu a sua cedência, a título definitivo, bem como do terreno anexo, para aí instalar a sua sede e construir um edificio destinado à escola primária da mesma freguesia;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do n.º 4.º dos artigos 104.º e 172.º da lei de 20 de Abril de 1911, e do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, com referência ao § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918:

Hei por bem decretar que o edificio da Capela de Nossa Senhora da Luz, de Gondarém, na freguesia de Nevogilde, Bairro Ocidental do Porto, seja declarado desafectado do culto e cedido, bem como o terreno que lhe está anexo, à junta da mesma freguesia para instalação da sua sala de sessões e arquivo e construção da escola primária da freguesia, mediante a indemnização total, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 1.000\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no Bairro Ocidental do Porto, logo após a publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, se a entidade cessionária der aos bens cedidos aplicação diferente da aqui consignada ou não iniciar as obras no prazo de seis meses, sem direito a quaisquer indemnizações.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 3:365

Reconhecendo-se que no ano económico de 1921-1922 a receita arrecadada proveniente da percentagem sobre os emolumentos de carceragem nas Cadeias Civas de Lisboa, com aplicação a «Material e diversas despesas» do Arquivo de Identificação, nos termos do artigo 99.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899, se elevou a 1.345\$79, quando a respectiva dotação orçamental é apenas de 725\$, havendo assim um excesso de receita arrecadada sobre a orçada de 620\$79, e carecendo-se da quantia de 194\$90 para solução de encargos daquela natureza do mesmo Arquivo, no referido ano económico: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 194\$90, destinada a reforçar a verba consignada no capítulo 8.º, artigo 28.º, do orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos no ano económico de 1921-1922 para «Material e diversas despesas» do Arquivo de Identificação, devendo igual importância ser inscrita no orçamento das receitas no artigo 153.º, capítulo 9.º — Arquivo de Identificação — Receita nos termos do artigo 99.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com a

alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:340

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições da lei n.º 1:239, de 24 de Fevereiro de 1922, serão applicadas a todos os officiaes que por ela foram abrangidos, e serão colocados na situação mencionada na lei n.º 1:250, de 6 de Abril do mesmo ano, que anulou aquella.

Art. 2.º As vagas resultantes da promoção dos officiaes que por esta lei ficam abrangidos, e bem assim as dos que já foram promovidos pela lei n.º 1:239, só serão preenchidas quando a esses officiaes caiba de facto a entrada por vacatura nos seus quadros.

Art. 3.º A situação a dar aos officiaes já promovidos e a daqueles que venham a ser promovidos em virtude desta lei é a seguinte:

Para coronéis:

- a) Segundos comandantes dos regimentos activos;
- b) Comandantes dos regimentos de reserva;
- c) Todas as demais situações ou comissões desempenhadas por tenentes-coronéis.

Para tenentes-coronéis:

- a) Comandantes de grupos ou batalhões;
- b) Segundos comandantes dos regimentos de reserva;
- c) Todas as demais comissões de serviço desempenhadas por majores.

Para majores:

- a) Segundos comandantes dos regimentos de reserva;
- b) Segundos comandantes de batalhões ou grupos isolados.

Para capitães:

- a) Ajudantes dos regimentos de reserva;
- b) Ajudantes dos batalhões activos;
- c) Ajudantes de grupos;
- d) Comandantes dos esquadrões de reserva;
- e) Serra-filas de esquadrão;
- f) Comandos de companhias que, pela actual organização do exército, são, em tempo de paz, comandadas por tenentes.

Art. 4.º Aos officiaes promovidos nos termos da lei n.º 1:239, anulada, será applicado o limite de idade do pôsto que tinham antes da sua promoção até terem vacatura nos seus quadros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1922. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Xavier Correia Barreto.*